

LEI COMPLEMENTAR N.º 030/97, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE PAULISTÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 1* - Fica instituído através desta Lei Complementar, o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA**, sendo que o mesmo obedecerá os dispositivos da **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, das Leis Complementares, do Código Tributário Nacional e da Lei Orgânica do Município de Paulistânia.

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2* - Esta **LEI COMPLEMENTAR** disciplinará, os fatos geradores, os contribuintes, os responsáveis, a base de cálculo, as alíquotas, o lançamento e a arrecadação de cada tributo, bem como a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

ARTIGO 3* - Aplicam-se às relações entre a **Fazenda Municipal** e os contribuintes as Normas de Direito Tributário constante do **Código Tributário Nacional** e da legislação posterior que o modifique.

ARTIGO 4* - Integram o Sistema Tributário Municipal:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana,
- b) sobre a Propriedade Predial Urbana, e
- c) sobre os Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS

a) Taxas decorrentes de exercício do Poder de Polícia Administrativa.

1- Taxas de Licenças Diversas,

2- Taxa de Apreensão de Animais e Bens.

b) Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis.

1- Taxa de Expediente e Serviços Diversos,

2- Taxa de Conservação de Vias Públicas,

3- Taxa de Permissão para Arruamento e Loteamento,

4- Taxa para Obras e Construções,

5- Taxa e Preço : Cemitérios Municipais,

6- Taxa para Numeração de Prédios, e

7- Taxa de Alinhamento e Nivelamento.

8- Taxa para Remoção de Lixo

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 5* - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos ou tarifas, não submetidas à disciplina jurídica dos Tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 6* - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no Artigo 8* deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 7* - O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 8* - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

ARTIGO 9* - As zonas urbanas, para os efeitos deste Imposto, são aqueles fixadas periodicamente por Lei, em que existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio fio ou calçamento, com canalização de água pluviais,
- II- abastecimento de água,
- III- sistema de esgoto sanitário,
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e
- V- escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

ARTIGO 10* - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 11* - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração,
- II- construção em andamento ou paralisada,
- III- construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada,
- IV- construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendidas.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 12* - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do terreno objeto do lançamento.

Parágrafo 1* - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Territorial Urbano será definido em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2* - Obtido o valor venal do terreno, aplica-se o Imposto de acordo com a seguinte tabela:

ZONAS URBANAS	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL
Primeira.....	1,0 % (um por cento)
Segunda.....	0,5 % (meio por cento)

Parágrafo 3* - A alíquota prevista no parágrafo anterior poderá ser elevada, através de Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do município.

ARTIGO 13* - O valor venal de terreno será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- I- declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador,
- II- preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para o lançamento,
- III- localização e características do terreno,
- IV- existência de equipamentos urbanos (água, esgotos, pavimentação, iluminação etc.),
- V- índice de correção monetária,
- VI- índices médios de valorização de terrenos na zona urbana em que esteja situado o terreno considerado,
- VII- outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo Único - Em se tratando de terreno de esquina que tiver a mesma metragem, considera-se a frente a que tiver voltada para a rua de melhor zoneamento.

ARTIGO 14* - Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 15* - Os decretos de que tratam os Artigos 12* e 13* só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Seção III

Da Inscrição

ARTIGO 16* - A inscrição do contribuinte do Imposto no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente, para cada terreno de que seja

proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou desenho:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização das obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

ARTIGO 17* - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição, sob sua responsabilidade, no qual sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura Municipal, deverá declarar:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;

III - localização do terreno;

IV - dimensões, área e confrontação do terreno;

V - uso a que efetivamente está destinado o terreno;

VI - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VII - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número da transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;

VIII - valor venal que atribui o terreno;

IX - se trata de posse, indicação do título que a justifica;

X - endereço para entrega de aviso de lançamento.

ARTIGO 18* - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura Municipal;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno,

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 19* - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicados a Prefeitura Municipal:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no Artigo 8* deste Código Tributário;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

ARTIGO 20* - Os contribuintes que apresentarem inscrições com informações falsas, erros e omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, ser inscritos “**ex-officio**”, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no Artigo 30* deste Código Tributário Municipal.

Seção IV

Do Lançamento

ARTIGO 21* - O Imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do terreno em 1º de Janeiro do ano a que se corresponder o lançamento.

Parágrafo 1* - Tratando-se de terreno no qual sejam concluída obras durante o exercício, o Imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “**Habite-se**”, em que seja obtido o “**Auto de vistoria**”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Parágrafo 2* - Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o Imposto Sobre a Propriedade Predial seria de valor superior ao valor do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, o lançamento daquele só será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

ARTIGO 22* - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1* - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente / vendedor, até a inscrição do comprador.

Parágrafo 2* - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3* - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o Imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 23* - O lançamento do Imposto, será distinto um para cada unidade autônoma ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 24* - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 25* - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do Imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamento adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregulares ou erros de fato.

Parágrafo 1* - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo Contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este Artigo.

Parágrafo 2* - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

ARTIGO 26* - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

ARTIGO 27* - O aviso de lançamento será entregue no domicílio do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

Parágrafo 1* - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

Parágrafo 2* - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-o, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário e local em que estiver situado o terreno.

Seção V

Da Arrecadação

ARTIGO 28* - O pagamento do imposto poderá ser parcelado e efetuado em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo de 30 (trinta) dias no mínimo.

ARTIGO 29* - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

ARTIGO 30* - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 18* deste Código Tributário Municipal será imposta uma multa de 2% (dois por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até regularização de sua inscrição.

ARTIGO 31* - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 19* deste Código Tributário Municipal será imposta a multa de 2% (dois por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até fazer as comunicações exigidas.

ARTIGO 32* - A falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) do valor da prestação do imposto; sobre seu valor será cobrado 1% (hum por cento) de juros e correção monetária das parcelas vencidas, além dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal (UFIRs), para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção VII

Das Isenções

ARTIGO 33* - São isentos do pagamento do Imposto, sob a condição de que cumprem as exigências da legislação tributária do Município:

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenha cedido ou venha ceder na sua totalidade, gratuitamente, para uso do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas para o terreno cedido;

II - templos de qualquer culto ou religião;

III - o patrimônio de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos fixados em Leis Complementares, e desde que suas rendas sejam aplicadas para os respectivos fins a que destinam;

IV - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

ARTIGO 34* - As isenções de que trata o Artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o décimo quinta dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

ARTIGO 35* - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerente ao solicitar a renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 36* - Podem ser concedidas através de Lei, isenções deste Imposto, aos loteados que se responsabilizam pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

ARTIGO 37* - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenção.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 38* - Além do contribuinte definido nesta Lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pois alienaste, até a data do título transmissivo da propriedade, de domínio útil ou da posse, salvo quando consta de escritura pública para prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em haste pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo **"de cujus"**, até a data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo de **"cujus"**, até a data de partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da meação;

IV - pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção IX

Das Reclamações e dos Recursos

ARTIGO 39* - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

ARTIGO 40* - O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ARTIGO 41* - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Artigos 39* e 40* deste Código Tributário Municipal.

ARTIGO 42* - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 43* - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos Artigos n.º 47* e 48* deste Código Tributário Municipal.

ARTIGO 44* - Para os efeitos deste imposto considera-se Imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

ARTIGO 51* - O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

ARTIGO 52* - Para a determinação do valor unitário médio do tipo de construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Os Decretos que tratam os Artigos n.º 50* e 52* só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao da sua publicação.

Seção III

Da Inscrição

ARTIGO 53* - A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

ARTIGO 54* - Para o requerimento de inscrição relativa a imóvel, aplicam-se as disposições do Artigo n.º 17* deste Código, itens I a X, relativas a terrenos, acrescentando-se às informações que devem ser prestadas pelo Contribuinte:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 55* - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção ou da edificação;
- III - aquisição ou promessa de compra e venda do imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra e venda de parte do imóvel, construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel construído, exercida a qualquer título.

ARTIGO 45* - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 46* - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

ARTIGO 47* - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de Competência da União.

ARTIGO 48* - O Imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destina à comercialização.

Parágrafo Único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializado;
- II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este Artigo.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 49* - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, ao qual se aplica a alíquota de 1,0% (um por cento).

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, através de Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

ARTIGO 50* - O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração o disposto nos artigos n.º 51* e 52* seguintes.

ARTIGO 56* - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados a Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel situado na zona urbana do Município, que não se destina à utilização prevista no Artigo n.º 8* deste Código, ou de qualquer imóvel situado na zona rural, destinado a utilização efetiva como sítio de recreio;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de concessão;

III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com imóvel, que possam influir na lançamento do Imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

ARTIGO 57* - Aplicam-se aos contribuintes deste Imposto as normas contidas nos Artigos n.º 20* e 30* deste Código, até a regularização da inscrição.

Seção IV

Do Lançamento

ARTIGO 58* - O Imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em 1º de cada ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo 1* - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o “Auto de Vistoria”, em que seja expedido o “Habita-se” ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

Parágrafo 2* - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

Parágrafo 3* - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 59* - Aplicam-se ao Lançamento deste Imposto, todas as disposições constantes dos Artigos 22* e seus parágrafos, 23*, 24*, 25*, 26* e 27* e seus parágrafos, deste Código Tributário Municipal.

Seção V

Da Arrecadação

ARTIGO 60* - O pagamento do Imposto poderá ser parcelado e efetuado em prestações mensais iguais, ou nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 61* - Aplica-se a este Imposto a disposição do Artigo 29* deste Código Tributário Municipal.

Seção VI

Das Penalidades

ARTIGO 62* - Aplicam-se aos contribuintes deste Imposto as disposições dos Artigos n.º 30* e 31* deste Código, que impõem penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas nos Artigos n.º 55* e 56* deste Código.

ARTIGO 63* - A falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte a multa de 2% (dois por cento) do valor da prestação do Imposto, sobre seu valor será cobrado 1% (um por cento) de juros e correção monetária das parcelas vencidas, além dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal (UFIRs), para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção VII

Das Isenções

ARTIGO 64* - São isentos do pagamento do Imposto, além das figuras contempladas no Artigo n.º 33* deste Código:

- I - as dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- II - as casas paroquiais dos ministros religiosos, anexas ou não aos templos religiosos, desde que pertencem às respectivas organizações religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a isenção poderá atingir uma casa paroquial ou residencial, para cada templo;
- III - os seminários;

IV - as sedes das entidades esportivas ou recreativas legalmente constituídas, cujas áreas ou construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento de suas finalidades específicas bem como as praças de esportes pertencentes às mesmas entidades e destinadas à prática de exercícios.

V - os prédios gratuitamente cedidos pelos proprietários às instituições que fazem prática de caridade, desde que tenham tal finalidade, assim como os prédios cedidos às instituições de ensino gratuito;

VI - os prédios de estabelecimentos de ensino pertencentes às instituições de qualquer grau ou natureza que, mediante atestado firmado por órgão competente, provarem manter gratuitamente alunos em número não inferior a 5% (cinco por cento) dos matriculados em cada curso;

VII - os prédios de propriedade de instituições de caridade, usados para os fins a que as mesmas se destinam;

VIII - os prédios pertencentes à União, aos Estados, Municípios e respectivas autarquias, desde que utilizados para a realização das atividades a que se proponham e uma vez que as entidades beneficiadas estejam legalmente constituídas, possuindo patrimônio próprio, diretoria idônea e não remunerada.

Parágrafo Único - Aplicam-se para concessão das isenções de que trata este Artigo, as disposições dos Artigos n.º 34*, 35* e 36* deste Código, com referência ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana e, para o reconhecimento da imunidade constitucional e disposto no Artigo n.º 37* deste Código.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 65* - Aplicam-se para definir responsabilidade tributária no caso deste Imposto, as normas constantes do Artigo n.º 38 deste Código Tributário Municipal.

Seção IX

Das Reclamações e dos Recursos

ARTIGO 66* - Ao contribuinte ou responsável são facultadas a reclamação e o recurso previstos nos Artigos n.º 39*, 40*, 41* e 42* deste Código Tributário Municipal observando-se todas as disposições neles constantes.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 67* - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da seguinte **LISTA**.

LISTA DE SERVIÇOS PARA FINS DO ISSQN

VALOR DA UFIR EM 1997 = R\$ 0,9108

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
	%	Quantidade
01 - Médicos, Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultra-sonografia, Radiologia, Tomografia.....	4,0 %.....	204,0
Quaisquer outras atividades enquadráveis neste item.....	4,0 %	204,0
02 - Hospitais.....	4,0 %.....	136,0
Clínicas, Sanatórios, Laboratório de Análise	4,0 %.....	204,0
Ambulatório, Pronto Socorro, Manicômios.....	4,0 %.....	170,0
Casas de Saúde e Casas de Repouso.....	4,0 %.....	510,0
Casas de Recuperação.....	4,0 %.....	340,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	170,0
03 - Bancos de Sangue, Bancos de Leite, Bancos de Pele, Bancos de Olhos e Bancos de Sêmen.....	4,0 %.....	136,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	136,0
04 - Enfermeiros.....	4,0 %.....	68,0
Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (prótese dentária).....	1,4 %.....	204,0
Quaisquer outras atividades.....	0,6 %.....	204,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
05 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	4,0 %.....	340,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	272,0
06 - Plano de Saúde, prestado por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	4,0 %.....	272,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	204,0
07 - nihil		
08 - Médicos Veterinários.....	4,0 %	204,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	204,0
09 - Hospitais Veterinários e Clínicas Veterinárias.....	4,0 %.....	340,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	340,0
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento e alojamento relativos a animais.....	4,0 %.....	170,0
Quaisquer outras atividades relativas a animais.....	4,0 %.....	170,0
11 - Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele, Depilação.....	4,0 %.....	68,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	68,0
12 - Banhos e Duchas.....	4,0 %.....	136,0
Sauna, Massagens e Ginásticas.....	4,0 %.....	204,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	170,0
13 - Varrição, Coleta, Remoção e Incineração de Lixo.....	4,0 %.....	136,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	136,0
14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	4,0 %.....	272,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %	272,0



ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	4,0%	204,0
16 - Desinfecção, Imunização, Higienização, Desratização.....	4,0 %.....	136,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	136,0
17 - Controle, tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	4,0 %.....	238,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %	221,0
18 - Incineração de resíduos quaisquer.....	4,0 %.....	170,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	136,0
19 - Limpeza de Chaminés.....	4,0%	102,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	85,0
20 - Saneamento Ambiental.....	4,0 %.....	102,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	68,0
21 - Assistência Técnica.....	4,0 %.....	136,0
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	4,0 %.....	272,0
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	4,0 %.....	272,0
24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	4,0 %.....	272,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	170,0
25 - Contabilidade, Auditoria e guarda-livros.....	4,0 %.....	204,0
Técnicos em contabilidade.....	4,0 %	170,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	136,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
26 - Perícias, Laudos, Exames Técnicos, Análises Técnicas.....*	4,0 %.....	204,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	204,0
27 - Traduções e Interpretações.....	3,0 %.....	136,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
28 - Avaliação de Bens.....	3,0 %.....	204,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	204,0
29 - Datilografia, Estenografia, Expediente, Secretaria em Geral.....	3,0 %.....	34,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	34,0
30 - Projetos, Cálculos, Desenhos Técnicos de qualquer natureza.....	3,0 %.....	136,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) e Mapeamento.....	3,0 %.....	204,0
Topografia.....	3,0 %.....	136,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
32 - Execução por administração, <u>empreitada</u> ou <u>subempreitada</u> , de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviço, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	4,0 %.....	204,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	170,0
33 - Demolição.....	3,0 %.....	136,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	102,0
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3,0 %.....	340,0
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem.....	3,0 %.....	204,0
Estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	3,0 %.....	340,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	272,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
36 - Florestamento.....	3,0 %.....	340,0
Reflorestamento e quaisquer outras atividades	3,0 %.....	272,0
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	3,0 %.....	340,0
38 - Jardinagem (autônomo)	3,0 %.....	68,0
Paisagismo, jardinagem, decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	3,0 %.....	204,0
39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de grau e natureza e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, e congressos e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	340,0
42 - Organizações de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	3,0 %.....	204,0
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	3,0 %.....	340,0
44 - Administração de Fundos Mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3,0 %.....	340,0
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	3,0 %.....	204,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	170,0
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	204,0
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	204,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....	3,0 %	204,0
51 - Despachantes e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	136,0
52 - Agentes da Propriedade Industrial e quaisquer outras atividades...	3,0 %	204,0
53 - Agentes da Propriedade Artística ou Literária e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
54 - Leilão e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
55 - Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro...	3,0 %	204,0
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3,0 %	408,0
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	3,0 %	204,0
58 - Vigilante Autônomo.....	3,0 %	68,0
Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3,0 %	340,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	272,0
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município.....	3,0 %	272,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	136,0

ATIVIDADES**ALÍQUOTAS****UFIR****60 - Diversões Públicas:**

a) cinemas, taxi dancings e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	3,0 %.....	34,0
c) exposição com cobrança de ingressos.....	3,0 %.....	136,0
d) bailes, shows, festivais, recitais, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	17,0
e) jogos eletrônicos e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	3,0 %.....	17,0
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	3,0 %.....	136,0

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons

de apostas , sorteios	3,0 %.....	340,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	272,0

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....

3,0%.....136,0

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes

3,0 %.....204,0

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora

3,0 %.....204,0

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....

3,0 %.....136,0

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e quaisquer outras atividades.....

3,0 %.....204,0

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço e quaisquer outras atividades.....

3,0 %.....136,0

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICMS) e quaisquer outras atividades.....

4,0 %.....136,0

ATIVIDADES**ALÍQUOTAS****UFIR**

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS) e quaisquer outras atividades).....	4,0 %.....	272,0
70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).....	4,0 %.....	510,0
Quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	408,0
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final e quaisquer outras atividades.....	4,0 %.....	340,0
72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimentos, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	340,0
73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	136,0
74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	204,0
75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	204,0
76 - Cópias ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e de outros papéis, plantas e desenhos	3,0 %	170,0
77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia e quaisquer outros serviços.....	3,0 %.....	136,0
78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e revistas e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	68,0
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil e quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	340,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
80 - Funerais e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	272,0
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3,0 %	68,0
82 - Tinturaria, lavanderia e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	68,0
83 - Taxidermia e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	102,0
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3,0 %	204,0
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	3,0 %	272,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios e movimentação de mercadorias fora do cais.....	3,0 %	408,0
88 - Advogados e quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0
90 - Dentistas e quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0
91 - Economistas e quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
92 - Psicólogos e quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0
93 - Assistentes Sociais e quaisquer outras atividades.....	4,0 %	204,0
94 - Relações Públicas e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0
95 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e ou outros serviços correlato da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	4,0 %	680,0
96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque, emissão de cheque administrativo, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento cheque, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda de via de aviso de lançamentos de extratos de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário a prestação de serviços).....	3,0 %	1.020,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	680,0
97 - Transporte de natureza estritamente municipal.....	3,0 %	340,0
Autônomo.....	3,0 %	68,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %	272,0
98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município e quaisquer outras atividades.....	3,0 %	204,0

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS	UFIR
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).....	4,0 %.....	340,0
Quaisquer outras atividades.....	3,0 %.....	340,0
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza e quaisquer outras atividades enquadráveis neste item.....	3,0 %.....	272,0

ARTIGO 68* - Os serviços incluídos na Lista acima ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria, salvo nos casos do itens 38,42,68,69 e 70.

ARTIGO 69* - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista é fato gerador do ICMS de competência do Estado.

ARTIGO 70* - Considera-se local de prestação de serviço, para a determinação de competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviço.

ARTIGO 71* - O contribuinte de Imposto é o prestador de serviço constante da LISTA DE SERVIÇOS do Artigo 67 deste Código.

ARTIGO 72* - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido ou não com a prestação de serviços;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício de atividades ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

ARTIGO 73* - Não são contribuintes os que preste serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou conselhos fiscais de sociedades.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 74* - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso a alíquota constante da LISTA DE SERVIÇOS do artigo 66 deste Código.

Parágrafo 1* - Com exceção, nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com aplicação anual da alíquotas indicadas na Lista de Serviço do Artigo 67, sem levar em consideração a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços.

Parágrafo 2* - Quando os serviços a que se refere os itens n.º 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste Artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Parágrafo 3* - Os barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, os institutos de beleza, os motoristas de taxi, os alfaiates, os modistas, os costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas (itens n.º 11, 38, 62, 63, 64, 65, 67, 78, 80, 81, 97 e 98) pagarão o Imposto anualmente calculado com a aplicação de alíquotas constantes da Lista de Serviços do Artigo 67, multiplicados pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso, executando-se quando se tratar de alíquota fixa com base na receita bruta.

Parágrafo 4* - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base para o ICMS, devido como exceção ao disposto do Artigo 68 deste Código.

Parágrafo 5* - Na prestação de serviços a que se refere os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS;

II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo Imposto.

Seção III

Da Inscrição

ARTIGO 75* - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços até 30 (trinta) dias contados da data de início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único - Os contribuintes a que se refere o parágrafo 3*, do Artigo 74* deste Código, deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participem da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

ARTIGO 76* - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

ARTIGO 77* - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações a apresentadas pelo contribuinte.

ARTIGO 78* - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cassação de suas atividades à fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos e das Taxas devidas ao Município.

ARTIGO 79* - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de Livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

ARTIGO 80* - Ficam obrigados das exigências que forem feitas com base no Artigo anterior, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1*, 2* e 3* do Artigo 74 deste Código Tributário Municipal.

Seção IV

Do Lançamento

ARTIGO 81* - O Imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do Artigo 74, caput, quando a alíquota for baseada na receita bruta.

ARTIGO 82* - O Imposto será calculado diretamente pela Prefeitura, anualmente, nos casos de alíquotas fixas não baseadas na receita bruta.

ARTIGO 83* - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou emissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e ou não efetuar o pagamento do Imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talão de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 79;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

ARTIGO 84* - Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o Artigo 74 "caput", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - total das despesas de água, luz, telefone, etc., durante o mês.

ARTIGO 85* - Os lançamentos "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhadas de auto de infração.

ARTIGO 86* - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido neste código para recolhimento do Imposto.

ARTIGO 87* - O prazo para homologação de cálculo do contribuinte, nos casos do Artigo 74, é de 5 (cinco) anos, contado da data de pagamento do Imposto.

Seção V

Da Arrecadação

ARTIGO 88* - Nos casos do Artigo 74 o Imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante a o preenchimento das guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

ARTIGO 89* - Nos casos de alíquotas fixas anuais, o Imposto será recolhido pelos contribuintes, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Parágrafo Único - Para a arrecadação do Imposto de que trata o Artigo, poderá ser efetuado o parcelamento da importância a pagar, observando-se entre o vencimento de uma e outra prestação, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 90* - As diferenças de Imposto, apuradas em levantamentos fiscais, serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção VI

Das penalidades

ARTIGO 91* - Ao contribuinte a que se refere o Artigo 74 “caput” que não cumprir o disposto nos Artigos 75 e 76 deste Código, será imposta a multa de 2% (dois por cento) do valor do Imposto que não tenha sido recolhido desde do início de suas atividades, até a data da regularização de sua inscrição voluntária, ou “ex-officio”, que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

ARTIGO 92* - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1*, 2* e 3* do Artigo 74 que não cumprir o disposto no Artigo 75 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor anual do Imposto, até a data de regularização de sua inscrição voluntária, ou “ex-officio”, que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

ARTIGO 93* - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 78 deste Código, será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do Imposto devido no último mês de atividade (artigo 74 “caput”), ou no último ano (parágrafos 1*, 2* e 3* do artigo 74), até a fazer a comunicação exigida.

ARTIGO 94* - Ao contribuinte que não possuir documentação fiscal a que se refere o Artigo 79, será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do Imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no Artigo 83, item I, II, III e IV e seu parágrafo único, e no Artigo 84 deste Código, no que couber.

ARTIGO 95* - A falta de pagamento do Imposto no prazo fixado nos Artigos 88 e 89, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do Imposto, sobre seu valor será cobrado 1% (um por cento) de juros e correção monetária, além dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal (UFIRS), para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção VII

Das Isenções

ARTIGO 96* - São Isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Os serviços de execução por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando tratadas com a União, Estado, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as empresas concessionárias de serviços públicos;

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - As casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo, os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais e sem fins lucrativos;

IV - As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem anúncios ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e nível técnico de qualquer grau;

V- Serviços de Partidos Políticos;

VI- Engraxates, jornaleiros e assemelhados quando ambulantes;

VII- As associações de classe, os sindicatos, e respectivas federações e confederações;

VIII- As associações culturais, recreativas e desportivas;

IX- A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorado por terceiros, sob qualquer forma;

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras ou serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

ARTIGO 97* - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal para o próximo exercício.

Parágrafo 1* - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 2* - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença de localização.

ARTIGO 98* - Serão respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar, sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 99* - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir d outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido, devido até o data do ato:

a) integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto no Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 100* - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelo Imposto devido pela nossas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção IX

Das Reclamações e dos Recursos

ARTIGO 101* - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração, ao seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste Imposto, o local do estabelecimento prestador de serviços ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil, em que será considerado domicílio tributário o local onde se efetuar a prestação de serviço.

ARTIGO 102* - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação, em resumo, da decisão, ou da data da sua intimação, ao contribuinte ou seu responsável.

ARTIGO 103* - As reclamações e os recursos não tem efeitos suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Artigos 101 e 102 deste Código Tributário Municipal.

ARTIGO 104* - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 105* - Pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou colocado a disposição pela Prefeitura, serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:

I - TAXA DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

- 1 - Taxa de Licenças Diversas
- 2 - Taxa de Apreensão de Animais e Bens

II - TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS:

- 1 - Taxa de Expediente e Serviços Diversos
- 2 - Taxa de Conservação de Vias Públicas
- 3 - Taxa de Permissão para Arruamento e Loteamento
- 4 - Taxa para Obras e Construções
- 5 - Taxa e Preço: Cemitério Municipal
- 6 - Taxa de Numeração de Prédios
- 7 - Taxa de Alinhamento e Nivelamento
- 8 - Taxa para Remoção de Lixo

Parágrafo Único - São isentos das taxas previstas no Artigo, Item II, 2 e 8.

I - Os templos de qualquer culto;

II - As entidades de assistência social, devidamente registrada e reconhecida pelo Município, pelo Estado ou pela União, como sendo de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração e sua seja aplicada integralmente em benefício da própria instituição.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇAS DIVERSAS

Seção I

Disposições Gerais

ARTIGO 106* - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1* - Considera-se Poder de Polícia Administrativa, a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 2* - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3* - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao Poder de Polícia Administrativo do Estado ou da União.

ARTIGO 107* - As Taxas de Licenças Diversas serão divididas para:

I - Localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na área de jurisdição do Município;

II - Renovação de licença para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na área de jurisdição do Município;

III - Funcionamento em horário especial;

IV - Exercício, na área de jurisdição do Município, do comércio eventual ou ambulante;

V - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - Execução de Obras Particulares;

VII - Publicidade.

Parágrafo Único - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deve ser exibido à fiscalização, quando for solicitado.

ARTIGO 108* - O contribuinte das Taxas de Licenças Diversas, é a pessoa física ou jurídica, interessada na prática de atos, ou exercício de atividades, sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município nos termos deste Código.

ARTIGO 109* - As taxas de licenças diversas serão calculadas de acordo com as Tabelas constantes deste Código Tributário Municipal, conforme as alíquotas (em UFIRS) previstas para cada uma, respectivamente.

ARTIGO 110* - Ao solicitar a Licença, o contribuinte deve fornecer a Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

ARTIGO 111* - As taxas de licenças diversas podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos / recibo deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e respectivo valor.

ARTIGO 112* - As taxas de licenças diversas serão arrecadadas:

I - No caso de atividades temporárias ou eventuais, antes do início das mesmas, no ato do requerimento;

II - No caso de atividades permanentes, até o dia 30 (trinta) do mês de janeiro de cada mês.

Parágrafo 1* - O contribuinte que exercer qualquer atividade, ou praticar quaisquer atos, sujeitos à taxa de licença, sem o pagamento da mesma, ficará sujeito à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de cominações cabíveis e previstas em Lei.

Parágrafo 2* - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa de equivalente de 4% (quatro por cento) do valor do tributo devido com as demais cominações cabíveis.

Parágrafo 3* - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o lançamento poderá ser efetuado "ex-officio", no que couber.

ARTIGO 113* - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e atividades dos contribuintes somente Lei especial, fundamentada em interesse público devidamente justificado, poderá conceder Taxas de Licenças Diversas.

Parágrafo Único - Não são isentos das Taxas de Licenças Diversas, os contribuintes cujas atividades dependem de autorização do Estado e da União.

ARTIGO 114* - Aplicam-se às Taxas de Licenças Diversas, no que couber, as Normas Gerais de Direito Tributário, previstas neste Código para os demais Tributos.

Seção II

Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento

ARTIGO 115* - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se no Município, ou iniciar suas atividades em caráter permanente ou individual, mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento desta taxa.

Parágrafo 1* - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas determinada época do ano.

Parágrafo 2* - Estão obrigados ao pagamento desta taxa os depósitos fechados de mercadorias.

ARTIGO 116* - A Licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com política urbanística do Município.

ARTIGO 117* - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem inexistir quaisquer dos requisitos que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 118* - Deverá ser requerida nova Licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança de ramo de atividade nele exercida.

ARTIGO 119* - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela do Artigo 120* deste Código, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida considerando-se a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 120* - A Taxa é devida de acordo com a tabela abaixo, com as alíquotas (UFIRS) e períodos nela previstos:

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 030/97

Valor da UFIR em 1997 = R\$ 0,9108

A) TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	ALÍQUOTA/UFIR
001 - Abatedor de Aves.....	51
002 - Açougue.....	51
003 - Administração de Imóveis.....	102
004 - Administração ou Corretora de Imóveis.....	153
005 - Agência de Automóveis	
I - Com Oficina de Consertos e Salão.....	408
II - Com Oficina de Consertos.....	340
III - Sem Oficina de Consertos.....	272

A) TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	ALÍQUOTA/UFIR
006 - Agência de Revistas e Jornais	
I - Categoria ^a	68
II - Categoria B.....	51
007 - Análises Clínicas.....	153
008 - Armarinhos e Calçados.....	153
009 - Armazém - Gêneros Alimentícios e Bebidas.....	102✓
010 - Artigos para Lavourea e Veterinária	
I - Categoria A.....	153
II - Categoria B.....	102
011 - Assessoria e Agropecuária.....	102
012 - Ateliê de Fotógrafo	
I - Categoria A.....	153
II - Categoria B.....	102
013 - Auto Escola.....	153
014 - Banca de Jornais (vide item 006)	
015 - Bancos, Atividades Bancárias, Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e Investimentos.....	1.020
016 - Bar.....	51
017 - Barbearia.....	51
018 - Bar e Empório.....	153
019 - Bar e Lanchonete.....	102✓
020 - Bar e Mercadoria.....	102✓
021 - Bar e Restaurante	
I - Categoria A.....	255
II - Categoria B.....	204
022 - Bar e Sorveteria	
I - Categoria A.....	102
II - Categoria B.....	68
023 - Bazar.....	102
024 - Bazar e Armarinhos.....	136
025 - Bazar e Papelaria	
I - Categoria A.....	136
II - Categoria B.....	102
026 - Beneficiamento de Cereais	
I - Categoria A.....	765
II - Categoria B.....	510
III - Categoria C.....	340
IV - Categoria D.....	255

A) TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO - ALÍQUOTA / UFIR

027 - Bijuterias.....	51
028 - Borracharias.....	51
029 - Botequins.....	51
030 - Botequins e Mercenarias.....	68
031 - Boutiques.....	153
032 - Cabeleireiros.....	102
033 - Caixas Econômicas (vide item 15)	
034 - Cantinas Escolares.....	51
035 - Carpintarias e Marcenarias.....	102
036 - Catações.....	51
037 - Casa de Calçados	
I - Categoria A	153
II - Categoria B	102
038 - Casas de Carnes	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	170
039 - Casas Funerárias.....	153
040 - Casas Loterias	
I - Vendas de Bilhetes.....	102
II - Vendas de Bilhetes, Loteria Esportiva, Loto, etc.	204
041 - Cerealistas.....	510
042 - Charutarias e Comércio de Fumo.....	51
043 - Churrascarias	
I - Categoria A	204
II - Categoria B	153
044 - Clínica Fisioterapêutica ou Consultório Individual.....	102
045 - Clínica Médica ou Consultório Médico Individual	204
046 - Clínica de Odontologia ou Consultório Individual.....	153
047 - Clínica Veterinária ou Consultório Individual.....	102
048 - Comércio Atacadista de Calçados	
I - Categoria A	510
II - Categoria B	340
049 - Comércio Atacadista de Cereais.....	510
050 - Comércio Atacadista de Produtos Agrícolas	255
051 - Comércio de Adubos e Fertilizantes	
I - Firma Individual.....	153
II - Empresa.....	510
052 - Comércio de Água Mineral.....	51
053 - Comércio de Armarinhos, Calçados, Vestuários, Tecidos e Artigos p/ Presente.....	153

A) TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**ALÍQUOTA/UFIR**

054 - Comércio de Baterias	
I - Com Oficina de Consertos.....	153
II - Sem Oficina de Consertos.....	102
055 - Comércio de Calçados com Oficinas de Consertos.....	102
056 - Comércio de Cereais e Sementes.....	153
057 - Comércio de Couros e Peles.....	510
058 - Comércio de Derivados de Petróleo, Óleo e Graxas.....	510*
059 - Comércio de Discos / CDs e Gravações.....	102
060 - Comércio de Escapamentos.....	102
061 - Comércio de Extintor de Incêndios e Cargas.....	51
062 - Comércio de Gás	
I - Revendedor	153
II - Distribuidor.....	255
063 - Comércio de Jóias	255
064 - Comércio de Jóias com Oficina de Consertos.....	306
065 - Comércio de Louças e Ferragens.....	357
066 - Comércio de Louças, Brinquedos, Armarinhos e Artigos p/ Presente.....	255
067 - Comércio de Madeiras	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	170
068 - Comércio de Máquinas de Costura com Oficina de Consertos.....	102
069 - Comércio de Máquinas Agrícolas Implementos e Materiais Agropecuários	
I - Categoria A	204
II - Categoria B	153
070 - Comércio de Máquinas e Utensílios para Escritório.....	102
071 - Comércio de Material Elétrico, Ferragens e Material de Construção	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	204
III - Categoria C	153*
072 - Comércio de Materiais Elétricos e Miudezas	204
073 - Comércio de Material Fotográfico	51
074 - Comércio de Móveis, Tapeçaria e Eletrodomésticos	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	204
075 - Comércio de Móveis com Oficina Consertos.....	255
076 - Comércio de Móveis Usados.....	102
077 - Comércio de Mudas de Café.....	51

A) TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**ALÍQUOTA/UFIR**

078 - Comércio de Peças e Acessórios para Autos:	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	170
079 - Comércio de Peças e Acessórios para Rádio e TV.....	153
080 - Comércio de Pneus e Câmaras de Ar.....	255
081 - Comércio de Produtos Agrícolas e Veterinários (item 10)	
082 - Comércio de Confecção Tecidos Roupas Feitas	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	204
083 - Comércio de Veículos Usados com Estacionamento	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	204
084 - Comércio de Vidros.....	153
085 - Comércio e Representante de Produtos Agropecuários e Veterinários.....	153
086 - Companhia de Seguros.....	255
087 - Comunicações e Rádio Difusão	255
088 - Cooperativas Agr., Compra e Venda de Insumos Agrícolas e Agropecuários.....	153
089 - Confeitarias.....	153
090 - Consultoria e Planejamento Agrícola.....	153
091 - Curtumes.....	255
092 - Depósitos de Bebidas.....	255
093 - Comércio de Madeiras e Serraria.....	255
094 - Depósito Fechado 50% do Valor da Taxa Correspondente à Atividade Principal	
095 - Despachantes.....	204
096 - Distribuidores de Bebidas.....	255
097 - Distribuidor de Calçados (item 048)	
098 - Drogarias	153
099 - Diversões Públicas:	
I - Bailes, Festas - por evento.....	5
II - Bilhares e Outros Jogos Permitidos por Lei - por mesa	5
100 - Circos e Parques de Diversões por Temporada:	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	170
101 - competições Esportivas - por dia	5
102 - Exposições por Dia ou Temporada - até 5 dias.....	102
Quermesse por Dia ou Temporada - até 5 dias.....	10

A) TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	ALÍQUOTA/UFIR
103 - Restaurantes Dançantes, Boites:	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	170
104 - Teatros e Cinemas.....	255
105 - Tiro ao Alvo.....	170
106 - Outros Espetáculos - por Dia.....	5
107 - Empórios.....	51
108 - Empórios e Mercarias	102
109 - Empreiteiras de Construção e Sub-Empreiteiras (Pequena e média empresas):	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	170
110 - Empresa Agropecuária	255
111 - Empresas de Construção Civil, Engenharia, Terraplanagem, Pavimentação e Obras:	
I - Com até 10 empregados.....	102
II - Com mais de 10 até 70 empregados.....	153
III - Com mais de 70 até 200 empregados.....	204
IV - Com mais de 200 empregados.....	255
112 - Empresa de Ônibus.....	255
113 - Empresa Funerária.....	153
114 - Empresa de Transportes e Cargas	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	170
115 - Ensino Musical.....	102
116 - Ensino de Qualquer Grau e Natureza.....	102
117 - Escola de Datilografia.....	102
118 - Escola para Motorista (item 013)	
119 - Escritórios Comerciais.....	204
120 - Escritório Contábil:	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	204
III - Categoria C	153
121 - Escritório de Advocacia	102
122 - Escritório de Engenharia e Consultoria.....	102
123 - Escritório de Representação.....	102
124 - Fábricas:	
I - Com até 10 empregados.....	102
II - De 11 a 70 empregados.....	153
III - De 71 a 200 empregados.....	204
IV - Com mais de 200 empregados.....	255

A) TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	ALÍQUOTA/UFIR
125 - Farmácias.....	153
126 - Ferrarias	102
127 - Floricultura	51
128 - Frigorífico (item 124)	
129 - Funilaria e Pintura.....	153
130 - Gráficas Industriais	204
131 - Hotéis:	
I - Categoria A	255
II - Categoria B	170
132 - Indústrias (item 124)	
133 - Indústria de Comércio de Implementos Agrícolas com Oficina de Consertos.....	255
134 - Instalações de Indústria (item 124)	
135 - Instituto de Beleza	
I - Categoria A	102
II - Categoria B	51
136 - Laboratórios de Análises	102
137 - Lavagens e Lubrificações.....	102
138 - Lavanderias / Tinturarias	51
139 - Lanchonetes.....	68
140 - Laticínios.....	204
141 - Leiterias	51
142 - Livrarias	51
143 - Magazines	680
144 - Máquinas de Beneficiamento de Arroz e Cereais (item 026)	
145 - Marcenarias (item 035)	
146 - Marmorarias	255
147 - Mercarias	68
148 - Mercarias e Empórios	102
149 - Montagens Industriais (item 017)	
150 - Oficina de Consertos em Geral	
I - Categoria A	102
II - Categoria B	68
151 - Oficina de Serralheira	204
152 - Oficina de Rádio e TV	102
153 - Oficina de Rádio e TV, com loja p/ vendas de peças e reposição	204
154 - Ótica e Relojoaria	204
155 - Padarias	102
156 - Papelarias.....	51

A) TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	ALÍQUOTA/UFIR
157 - Papelarias e Livrarias	102
158 - Pensões.....	102
159 - Pinturas	102
160 - Planejamento Agropecuário, Topografia e Serviços de Engenharia.....	255
161 - Posto de Gasolina.....	
I - Categoria A	170
II - Categoria B	136
162 - Propaganda e Publicidade.....	153
163 - Promoções Publicitárias.....	153
164 - Publicidade Volante	153
165 - Quitandas.....	51
166 - Relojoarias	102
167 - Relojoarias com Oficina de Consertos.....	153
168 - Representações.....	153
169 - Restaurantes:	
I - Categoria A	153
II - Categoria B	102
170 - Retifica em Geral	204
171 - Revendedor de Gás (item 062)	
172 - Roupas Feitas e Armarinhos (item 053)	
173 - Salões de Beleza (item 135)	
174 - Secos e Molhados (item 009)	
175 - Selarias	102
176 - Sorveteria	102
177 - Sub-Empreiteira de Construção Civil Pequena e Média Empresa (item 102)	
178 - Supermercados:	
I - Categoria A	408
II - Categoria B	272
179 - Tabacarias	51
180 - Tapeçarias e Consertos	102
181 - Testes Psicotécnicos	102
182 - Tipografias	255
183 - Tipografias com Papelarias	306
184 - Tipografia, Livraria e Papelaria	357
185 - Torrefação e Moagem	255
186 - Transporte Rodoviário de Cargas - Firms Individual.....	255
187 - Vidraçarias.....	153

125,05

Seção III

Da Taxa de Renovação da Licença para Funcionamento

ARTIGO 121* - Os contribuintes os quais se refere o Artigo 120 deste Código, quando exerçam as suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da Taxa de Licença para Funcionamento, pagando a respectiva Taxa no exercício de renovação, pelas alíquotas estabelecidas nesta Lei, reajustadas por Decreto Executivo, considerando-se os índices divulgados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

ARTIGO 122* - O Alvará de Licença também será renovado anualmente, ou fornecido independente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da Taxa de Renovação.

Parágrafo 1* - Será exigido o Alvará de Licença, sempre que se verificar a transferência de estabelecimento ou razão social.

Parágrafo 2* - Poderá servir de Alvará o recibo de pagamento fornecido pela Tesouraria Municipal.

ARTIGO 123* - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará, ou comprovante, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de renovação.

Parágrafo 1* - O prazo para pagamento da Taxa de Renovação, de que trata o Artigo, é de 30 (trinta) do mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo 2* - O Alvará deve permanecer em local visível.

ARTIGO 124* - O não atendimento do disposto no Artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante Ato da autoridade competente.

Parágrafo 1* - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação.

Parágrafo 2* - A interdição não exime os faltosos pelo pagamento da Taxa de Licença e das multas devidas.

Seção IV

Da Taxa para Funcionamento em Horário Especial

ARTIGO 125* - Observada rigorosamente a Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como as normas relativas ao sossego público, poderá ser concedida licença extraordinária, para funcionamento em horário especial, aos estabelecimentos localizados no Município, para:

- I - Antecipação de horário;
- II - Prorrogação de horário;
- III - Funcionamento em dias executados.

Parágrafo 1* - Consideram-se dias executados, os dias de domingos, feriados e dias santos de guarda.

Parágrafo 2* - Considera-se horário normal de funcionamento de qualquer estabelecimento, para fins deste Código, o período de compreendido entre as 8:00 horas e 18:00 horas de segunda a sábado.

ARTIGO 126* - O pedido de licença para funcionamento em horário especial, será instruído com a indicação do nome do estabelecimento, ramo de atividade, data e horário do funcionamento pretendido, em requerimento à repartição competente, com a antecedência mínima de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - As licenças para funcionamento em horário especial só serão concedidas a estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar em horário normal.

ARTIGO 127* - A Taxa de Licença para funcionamento em horário especial será arrecadada de uma só vez, quando do requerimento do interessado, sendo calculada com a aplicação especificadas abaixo:

B) TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Valores expressos em UFIR

Valor da UFIR em 1997 = R\$ 0,9108

01 - HORÁRIO		DIA	MÊS	ANO
I - Antecipação	- 04 às 08	10	60	300
II - Prorrogação	- 18 às 22	07	70	400
III - Prorrogação	- 18 às 04	10	100	600
IV - Dias Excepcionais	- 08 às 12	20	100	600

Seção V

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

ARTIGO 128* - A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigida por dia, mês e ano.

Parágrafo 1* - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em épocas de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2* - É considerado também comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, com balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3* - Comércio Ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 129* - Serão regulados por Decreto Executivo os locais permitidos e autorizados para instalações de que trata o Artigo anterior.

ARTIGO 130* - A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será cobrada conforme a seguinte tabela e alíquotas:

C) TAXA DE LICENÇA - COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Valor da UFIR em 1997 = R\$ 0,9108

COMÉRCIO EVENTUAL	DIA	MÊS	ANO
01 - Alimentos para comércio em balcão mesa, barracas e veículos.	20	200	450
PARA CARRINHOS DE MÃO - 50 % DO VALOR ACIMA, POR CARRINHO			
02 - Aparelhos de uso doméstico	20	200	450
03 - Armarinhos e miudezas	20	200	450
04 - Artefatos de Couro	20	200	450
05 - Artigos Carnavalescos	20	200	450
06 - Artigos para Fumantes	20	200	450
07 - Artigos para Papelaria	20	200	450
08 - Artigos de Toucador	20	200	450
09 - Aves Vivas	20	200	450
10 - Baralhos e Jogos Considerados de Azar	20	200	450
11 - Brinquedos e Artigos Ornamentais p/Presentes	20	200	450

COMÉRCIO EVENTUAL	DIA	MÊS	ANO
12 - Fogos de Artíficos	20	200	450
13 - Frutas Nacionais e Estrangeiras	20	200	450
14 - Gêneros e Produtos Alimentícios, Aves, Abatidas, Ovos, Doces, Queijos, Frutas Preparadas, Peixes e Carnes	20	200	450
15 - Jóias, Reloj. e Bijuterias	20	200	450
16 - Louças, Ferragens, Artefatos de Plásticos ou de Borracha, Vassouras, Escovas, Palhas de Aço, etc.	20	200	450
17 - Peles, Pelicas, Plumas e Confecções de Luxo	20	200	450
18 - Revistas, Jornais e Livros	20	200	450
19 - Tecidos, Roupas e Confecções do Tipo Popular	20	200	450
20 - Demais Artigos	20	200	450

C) COMÉRCIO AMBULANTE	DIA	MÊS	ANO
01 - Alimentação Preparada e Fornecida em Marmitas para pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito a outra taxa municipal	20	200	450
02 - Armarinhos e Miudezas	20	200	450
03 - Artigos de Toucador	20	200	450
04 - Bijuterias e Pedras Não Preciosas	20	200	450
05 - Brinquedos	20	200	450
06 - Confecções de Luxo, Peles, Pelicas e Plumas	20	200	450
07 - Fazenda e Roupas do Tipo Popular	20	200	450
08 - Gêneros Alimentícios e Outros Produtos Diversos	20	200	450
09 - Jóias e Pedras Preciosas	20	200	450
10 - Louças, Ferragens, Artefatos de Plásticos e de Borrachas, Vassouras, Escovas, Palhas de Aço, etc.	20	200	450
11 - Malhas, Meias e Confecções	20	200	450
12 - Carnês, Títulos de Consórcio ou de Clubes, Fundos Mútuos, etc. para Aquisição de Bens ou Para Formação de Patrimônio	20	200	450
13 - Demais Artigos	20	200	450
(14) - Pipoqueiro, Sorveteiro, Vendedor de Frutas e Verduras, Cachorro Quente, Salgadinhos, Doces e Equivalentes.	20	200	450

Observação: item 14 venda em cestas ou carrinhos de mão.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Arruamentos e Loteamentos

ARTIGO 131* - A Taxa de Licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos.

ARTIGO 132* - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento, poderá ser executado sem prévio pagamento desta Taxa, conforme tabela abaixo e respectiva alíquotas (UFIR).

<u>D) TAXA DE LICENÇA - PERMISSÃO PARA ARRUAMENTO E LOTEAMENTO</u>	
NATUREZA DA OBRA	ALÍQUOTA / UFIR

01 - Arruamento com até 20.000 m2, excluídas áreas destinadas a Logradouros Públicos, por m2 de Área.....	0,06
02 - Arruamento com área superior a 20.000 m2, excluídas áreas destinadas a Logradouros Públicos, por m2 de Área.....	0,04
03 - Loteamento com Área de até 10.000 m2 , excluída as áreas destinadas a Logradouros Públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2 de Área.....	0,14
04 - Loteamento com Área superior a 10.000 m2, excluídas as Áreas destinadas a Logradouros Públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2 de Área.....	0,10

ARTIGO 133* - O contribuinte desta Taxa é o responsável pela Obra, pessoa física ou jurídica, devendo a mesma ser recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só vez.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Construções

ARTIGO 134* - A Taxa de Licença para execução de obras particulares é devida para toda e qualquer construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, muros ou edículas, bem como quaisquer outras Obras em imóveis particulares.

ARTIGO 135* - O contribuinte desta Taxa é o responsável pela Obra, pessoa física ou jurídica, devendo a referida Taxa ser recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só vez.

ARTIGO 136* - A Licença só será concedida mediante prévia autorização das plantas ou projetos das obras, na forma da Legislação urbanística aplicável.

ARTIGO 137* - A Licença terá validade para período fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo 1* - Findo o período de validade da Licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma Taxa.

Parágrafo 2* - O depósito de material de construção destinado a obra, e colocado no passeio ou na rua, só será permitido mediante prévia autorização da Prefeitura e por período de tempo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 3* - Além do tempo referido no parágrafo anterior, o depósito só será permitido, a juízo da Prefeitura, quando não perturbar o livre Trânsito de veículos e pedestres, pagando o interessado a Taxa devida.

ARTIGO 138* - São isentos desta Taxa:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade ou que se estejam cedidos total ou parcialmente, aos órgãos da União, do Estado e de suas autarquias e fundações, desde que não sejam objeto de locação;

II - A construção de muro de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casa, muros ou grades;

IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para Obras já licenciadas;

VI - As Obras realizadas em imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 139* - A Taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e alíquotas (UFIR):

E) TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS E CONSTRUÇÕES ALÍQUOTA / UFIR

01 - Por metro quadrado de área construída

Categoria Luxo.....1,02

Categoria Boa0,70

Categoria Média.....0,35

Categoria Simples.....0,28

02 - Edifícios ou casas com mais de 2 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída de cada pavimento - observado o item 1.

03 - Dependências em Prédios residenciais, por metro quadrado de área construída - observado o item 1.

E) TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS E CONSTRUÇÕES ALÍQUOTA/ UFIR

04 - Dependências em quaisquer outros prédios, para qualquer finalidade, por metro quadrado de construção:

a) Luxo.....	1,02
b) Boa.....	0,70
c) Média.....	0,35
d) Simples.....	0,28
05 - Barracões e galpões, por metro quadrado de área construída.....	0,35
06 - Fachadas e muros por metro linear.....	0,35
07 - Marquises cobertas com tapumes por metro linear.....	0,35
08 - Reconstrução, reformas, reparos, demolições por metro quadrado de área construída - observada o item 1.	

Obras Diversas

09 - Rebaixamento por meio-fio para entrada de autos em geral por metro linear.....	7,00
10 - Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela	
I - Por metro quadrado.....	0,70
II - Por metro linear.....	5,50

ARTIGO 140* - Os responsáveis por qualquer Obra ou depósito são obrigados a exhibir à fiscalização, quando exigidas, os memoriais, as plantas e Licenças da Obra.

Parágrafo 1* - Quando a obra for iniciada ou concluída sem o consentimento da Prefeitura, ou sem o pagamento desta Taxa, será embargada administrativamente ou por via judicial.

Parágrafo 2* - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado, de material, na rua ou passeio.

Parágrafo 3* - A obra embargada só poderá prosseguir depois de paga a taxa e a multa devidos, e depois de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

Parágrafo 4* - Para levantamento do embargo judicial, o interessado de pagar as custas processuais.

ARTIGO 141* - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer disposição estabelecida com referência a Taxa de Licença para execução de Obras particulares, sujeitará o mesmo a multa de 2% (dois por cento) do valor do tributo que for devido.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

ARTIGO 142* - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

Parágrafo 1* - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse na publicidade, própria e de terceiros.

Parágrafo 2* - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação, são equivalentes para os efeitos de incidência desta Taxa.

Parágrafo 3* - É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio de utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecidos, plásticos, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer espécie.

ARTIGO 143* - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, bem como demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 144* - A Taxa de Licença para publicidade será arrecadada observados os seguintes prazos:

I - as iniciais: no ato concessão de licença;

II - as posteriores:

- a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 10 de cada mês;
- c) quando diária, no ato da inscrição.

ARTIGO 145* - A Publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da Licença e demais cominações.

ARTIGO 146* - São isentas desta Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas e outras propriedades agrícolas;

- II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- III - Placas colocadas nos vestibulos de edificio, nas portas de consultórios, de escritórios ou residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, não possuindo dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- IV - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de empresas, engenheiros e arquitetos responsáveis pela obra ou projeto.

ARTIGO 147* - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a tabela abaixo e respectiva alíquotas (UFIR):

F) TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	ALÍQUOTA / UFIR
01 - Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade, sonora ou escrita, na parte externa, por qualquer outro meio, espécie ou quantidade e por anunciante e outras modalidades de propaganda:	
I - Por dia.....	15 <i>18,00</i>
II - Por mês.....	68 <i>19,50</i>
III - Por ano.....	204

Seção IX

Da Taxa de Apreensão de Animais e Bens

ARTIGO 148* - Esta taxa tem como fato gerador a apreensão de animais soltos em vias e logradouros públicos, caminhos e estradas municipais; bens e mercadorias destinados a comércio ou atividades irregulares, ou ainda, apreendidos como garantia, bem assim, o respectivo depósito dos mesmos.

ARTIGO 149* - A Taxa é devida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, dos bens, mercadorias ou animais, sendo cobrado de acordo com a tabela abaixo e respectivas alíquotas (UFIR).

G) TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS E BENS	ALÍQUOTA / UFIR
01 - Apreensão ou arrecadação de bens e de animais abandonados na via pública por unidade	20
02 - Armazenamento no Depósito Municipal por Dia ou Fração:	
I - De veículo - por unidade.....	20
II - De animais - por cabeça.....	10
III - De Mercadoria ou Objetos de qualquer espécie ou natureza - por quilograma.....	2

ARTIGO 150* - Além das Taxas previstas neste Artigo anterior, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito municipal.

Seção X

Da Taxa de Expediente e de Serviços Diversos

ARTIGO 151* - Esta Taxa é devida pela apresentação de petições, requerimentos, ou documentos, às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho das autoridades municipais, bem como pela prestação de serviços diversos pelo Município.

ARTIGO 152* - Esta Taxa é devida pelo peticionário, requerente ou quem tiver interesse direto no Ato da Autoridade ou na prestação do serviço requerido, sendo cobrado de acordo com seguinte tabela e respectivas alíquotas (UFIR).

H) TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS GERAIS **ALÍQUOTAS / UFIR**

01 - Atestados:

- I - Por Lauda de até 33 linhas.....7
- II - Sobre o que exceder, p / Lauda ou Fração.....2

02 - ~~Baixa de Qualquer Natureza em Registros, Lançamentos ou Inscrições~~.....5,41,89

03 - Busca de Papéis Arquivados ou Parados:

- I - Até 1 ano.....10
- II - De 1 até 5 anos.....20
- III - De 5 até 10 anos.....30
- IV - De mais de 10 anos.....40

04 - Certidões:

- I - Por Lauda de até 33 linhas.....10 - 10,65
- II - Sobre o que exceder, por Lauda ou Fração.....2
- III - De Quitação.....10

05 - Permissão para Exploração de Qualquer Atividade ou Serviço no Município.....10

06 - Petições:

- I - Requerimentos.....15, 14,00 15
- II - Recursos ou Memoriais.....30
- III - Cada Documento Anexado.....3

07 - Termo de Registros de Qualquer Natureza, Lavrado em Livros Municipais, Por Página de Livro ou Fração e Abertura de Empresas / Firmas e Autônomos:

- I - Firmas.....30
- II - Autônomos.....15

08 - Transferência da Firma ou Ramo de Negócio.....15

09 - Serviços Diversos.....15

Seção XI

Da Taxa de Conservação de Vias Públicas

ARTIGO 153* - Esta Taxa tem como fato gerador a prestação, por parte da Prefeitura, de serviços de conservação de vias e logradouros públicos, conservação de pavimentação, guias, sarjetas, e galerias de águas pluviais.

ARTIGO 154* - O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, localizado na zona urbana do Município, ou áreas a estas equiparadas.

ARTIGO 155* - A Taxa de conservação de vias públicas será lançado juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, à base de 10% (dez por cento) do valor do Imposto.

Seção XII

Da Taxa de Numeração de Prédios

ARTIGO 156* - Esta Taxa tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura Municipal, de serviços de numeração de prédios localizados na zona urbana do Município.

ARTIGO 157* - A Taxa será cobrada juntamente com o Imposto Predial Urbano, mas dos avisos recibo deverão constar distintamente cada tributo.

ARTIGO 158* - O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel em nome do qual for lançado o Imposto Predial Urbano.

ARTIGO 159* - A Taxa será cobrada de acordo com seguinte tabela e alíquotas (UFIR).

<u>DTAXA DE LICENÇA P/ NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS</u>	<u>ALÍQUOTAS / UFIR</u>
---	-------------------------

I - Por emplacamento ou numeração.....	0,5
--	-----

II - Além do preço da prestação de serviços, será cobrado o preço de custo de cada placa.	
---	--

Seção XIII

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

ARTIGO 160* - Esta Taxa tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura Municipal, de serviços de alinhamento e nivelamento, quando requeridos pelo contribuinte.

ARTIGO 161* - A Taxa será arrecadada antecipadamente à prestação de serviços, no ato do requerimento, sendo cobrada de acordo com seguinte tabela com alíquotas em UFIR.

J) TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	ALÍQUOTA / UFIR
I - Alinhamento - por metro linear.....	0,50
II - Nivelamento - por metro linear.....	0,50

Seção XIV

Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar e Limpeza Pública

ARTIGO 162* - Esta Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte dos serviços municipais de limpeza e asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos ou particulares.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo, consideram-se Serviços de Limpeza e Asseio:

I - A coleta e remoção de Lixo domiciliar;

II - A varrição, a lavagem, bem como a capina das vias e logradouros públicos e particulares, águas pluviais e terrenos baldios.

ARTIGO 163* - O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 164* - A Taxa será arrecadada juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano e Predial, à base de 10% (dez por cento) dos mesmos.

ARTIGO 165* - A Taxa de Limpeza Pública poderá ser lançada juntamente com outros tributos, mas dos avisos recibo deverão constar distintamente cada tributo.

ARTIGO 166* - As remoções especiais de lixo e entulhos, que excedem a quantidade máxima fixada pelo Poder Executivo através de Decreto, serão feitas mediante o pagamento de preço público arbitrado pela autoridade responsável.

Parágrafo Único - No caso de limpeza de terrenos baldios o serviço será executado pela Prefeitura, cabendo entretanto, a remoção dos resíduos para outro local por conta do contribuinte, podendo no caso, ser aplicado o disposto no Artigo.

Seção XV

Das Taxas e Preços - Cemitérios Municipais

ARTIGO 167* - As Taxas e Preços serão cobrados de acordo com seguinte tabela com alíquotas em UFIR.

K) TAXAS E PREÇOS - CEMITÉRIO MUNICIPAL **ALÍQUOTA / UFIR**

01 - Inumação em Sepulturas Rasas:	
I - Adultos - por 5 anos.....	20
II - Menores até 7 anos - por 5 anos.....	10
02 - Inumação em Carneiras:	
I - Adultos- por 5 anos.....	30
II - Menores até 7 anos - por 5 anos.....	15
03 - Prorrogação de Prazo de Sepulturas - por 5 anos.....	30
04 - Terrenos: Cessão / permissão de uso em caráter perpétuo:	
I - Sepultura.....	50
II - Jazigos ou Mausoléus, terrenos 3,00 x 3,00 metros	
Carneira Dupla Geminado.....	150
05 - Exumações:	
I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição, mediante autorização das Autoridades Competente e do Gabinete do Prefeito.....	50
II - Após o prazo regulamentar de decomposição.....	50
06 - Diversos:	
I - Abertura de sepulturas, carneiras, jazigos ou mausoléus para nova inumação....	10
II - Entrada e retirada de ossada no Cemitério.....	10
III - Remoção de osso dentro do próprio Cemitério.....	10
IV - Autorização para construção de sepulturas ou carneiras, jazigos ou mausoléus, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	20
V - Emplacamento além do custo da placa.....	5
VI- Utilização de ossário - por 5 anos.....	20

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 168* - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados pela execução de obras de: pavimentação de vias e logradouros públicos, guias e sarjetas, recapeamento, implantação das redes / galerias de águas pluviais e outras obras públicas, executadas pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos da administração Direta ou Indireta, das quais decorram direta ou indiretamente, benefícios aos imóveis.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data da conclusão parcial ou total da (s) obra (s) referida (s) nesta Lei Complementar.

ARTIGO 169 * - Consideram-se obras públicas, para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, entre outras, as seguintes:

I - Colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias, a seguir mencionadas:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplanagem superficial;
- c) consolidação, reproveitamento e substituição do solo;
- d) execução de pequenas obras de arte;
- e) escoamento de águas pluviais.

II - Pavimentação / calçamento da parte carroçavel de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - Substituição ou reconstituição do calçamento;

IV - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

V - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

VI - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

VII - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétricas, telefônicas, transporte e comunicações em geral;

VIII - Proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem geral, diques, desobstrução, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - Construção de aeroportos e seus acessos;

XI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

ARTIGO 170* - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, beneficiado pela (s) obra (s) pública (s).

Parágrafo 1* - Consideram-se, também lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro beneficiado pela obra, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

Parágrafo 2* - A contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

Parágrafo 3* - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 171* - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, que terá sua expressão monetária atualizada na data do lançamento, conforme a variação da UFIR.

Parágrafo 1* - Para efeito de cálculo da contribuição de melhoria, o custo final da obra será composta pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execução e financiamento ou empréstimo, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública, na forma prevista neste artigo, rateado entre todos os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado / calçado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1* do artigo 170* desta Lei.

Parágrafo 2* - Na hipótese referida no item II deste Artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 3* - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo 4* - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear e ou por metro quadrado, obtida, respectivamente, pela divisão:

I - Do custo da (s) obra (s) contratada (s) em metro linear, pela soma das testadas dos imóveis beneficiados pela obra pública;

II - Do custo das obras contratadas em metro quadrado, pela soma das áreas ou superfícies que receberem as melhorias, excluídas as áreas das esquinas, das vias públicas, não correspondentes à metragem das testadas dos imóveis nela situados.

ARTIGO 172* - Aprovado pela autoridade competente, o plano da obra, será publicado em edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes concedidos na forma da legislação municipal vigente;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares de suas testadas que serão utilizados para o cálculo do tributo.

ARTIGO 173* - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação ou ciência do edital, na forma prevista em regulamento, cabendo ao impugnante o ônus da prova e, o julgamento pelo Prefeito Municipal em igual prazo.

Parágrafo Único - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará a prática dos atos necessários ao lançamento e à arrecadação / cobrança do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente, ressalvado o direito do contribuinte de compensar e ou reaver eventual diferença a seu favor, se julgada procedente a sua impugnação.

ARTIGO 174* - A contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, em base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

ARTIGO 175* - O sujeito passivo será notificado do lançamento da contribuição de melhoria, pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o Artigo 170*, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

Parágrafo 1* - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso, no local para esse fim, indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Parágrafo 2* - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas de entrega do aviso na forma prevista neste Artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo 3* - Após o lançamento escriturado, o débito da Contribuição da Melhoria correspondente a cada imóvel, será notificado o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do:

- I - Valor da contribuição melhoria lançada;
- II - Prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo para impugnação de 30 (trinta) dias, para reclamar: de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo e do valor de contribuição e do número de parcelas.
- IV - Local de pagamento.

ARTIGO 176* - A contribuição poderá ser arrecadada em uma única parcela (com desconto de 20 %), ou em parcelas mensais, até 60 (sessenta) prestações mensais e iguais, convertidas em UFIR na forma do Artigo 178 deste Código Tributário, sem qualquer desconto.

ARTIGO 177* - A Contribuição será arrecadada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, mediante opção do contribuinte, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo 1* - Nenhuma parcela mensal poderá ser inferior a 5 UFIR, para fins de lançamento e cobrança de cada uma das parcelas, independentemente da quantidade de parcelas, caso em que as mesmas serão, obrigatoriamente, equivalente ao limite acima fixado.

Parágrafo 2* - Cada parcela anual será desdobrada em até 12 (doze) prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo 3* - A qualquer tempo, poderá o contribuinte, liquidar antecipadamente o saldo de seu débito, gozando de um desconto de 10 % (dez por cento).

Parágrafo 4* - Nos cálculos para apuração do valor da contribuição de melhoria e respectivas prestações mensais, serão multiplicadas as quantidades de UFIR lançadas, pelo seu valor em REAIS, vigente na data de pagamento.

Parágrafo 5* - O vencimento da primeira prestação dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita no Artigo 175*.

ARTIGO 178* - A contribuição de melhoria, calculada na forma prevista no Artigo 171* deste Código Tributário, para efeito de lançamento, será convertida em UFIR, pelo valor vigente na data do lançamento e, para efeito de pagamento, reconvertida em real, ou pela moeda / padrão monetário que venha substituí-lo, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações / parcelas mensais.

Parágrafo Único - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 60 (sessenta) prestações mensais, consecutivas e iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se o intervalo (prazo) mínimo de 30 (trinta) dias entre as prestações.

ARTIGO 179* - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da contribuição de melhoria com o desconto de 20% (vinte por cento) quando o pagamento total da contribuição for efetuado até a data de vencimento da primeira prestação.

ARTIGO 180* - A falta de pagamento da contribuição de melhoria, nos casos regulamentados, implicará na cobrança do contribuinte à multa de 2% (dois por cento) do valor da prestação da contribuição de melhoria, sobre seu valor será cobrado 1 (um por cento) de juros e de correção monetária das parcelas vencidas, além dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal (UFIR), para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo 1* - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário.

Parágrafo 2* - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas e honorários de advogado, na forma da Lei.

ARTIGO 181* - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo Único - O não pagamento de 06 (seis) prestações consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 182* - Das Certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à contribuição de melhoria.

ARTIGO 183* - O procedimento tributário relativo à contribuição de melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

ARTIGO 184* - Ficam isentos da contribuição de melhoria:

- I - Os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;
- II - Os templos de qualquer culto;
- III - Os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, desde que tais entidades:
 - a) Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

- b) Apliquem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos II e III deste Artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

ARTIGO 185* - A Contribuição de Melhoria será regulamentada por Decreto do Executivo.

ARTIGO 186* - As alíquotas e preços constantes deste Código poderão ser reajustadas por Decreto do Executivo, anualmente, considerando-se os índices divulgados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

ARTIGO 187* - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Paulistânia, 30 de dezembro de 1.997.

Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA
PREFEITO MUNICIPAL